



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

*NÚCLEO VOLTA REDONDA – RJ
GT – Catadoras e Catadores
Gabinete do Defensor Público Federal*

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EFETIVAÇÃO DOS COMANDOS LEGAIS DA LEI DA PNRS (LEI Nº 12.305/2010). CONTRATAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO FINAL DOS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS PELO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA. INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA DOS CATADORES QUE TRABALHAVAM NO LIXÃO E OUTRAS OBRIGAÇÕES.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pelo Órgão de execução do 3º Ofício do Núcleo de Volta Redonda - RJ, localizada na Rua Vereador Luiz da Fonseca Guimarães, nº 199, 4º andar, Aterrado, Volta Redonda/RJ, e o Grupo de Trabalho para promoção de direitos das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis pelo seu Defensor Público Federal – titular do Ofício e coordenador nacional do GT Catadoras e Catadores, Dr. Claudio Luiz dos Santos, doravante denominados **Compromissários**, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 29.138.310/0001-59, sediado na Praça Robert Simões, 92, Centro, Mangaratiba, RJ, CEP 23860-000, Brasil, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Carlos Alberto Ferreira Graçano, doravante denominado **Compromissado**, vêm firmar o presente Ajustamento de Conduta com bases nos fundamentos a seguir:

Considerando o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que trata do Princípio do Acesso à Justiça, essencial para a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito; o disposto no art. 1º, III, da

3º Ofício Avenida Lucas Evangelhista, nº 67, Jardim Paraiba, CEP 27215-070, Volta Redonda/RJ
tel. 24-3344-2303/dpu.voltaredonda@dpu.gov.br/3oficio.vrd@dpu.gov.br

marta do bonifácio da silva



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

*NÚCLEO VOLTA REDONDA – RJ
GT – Catadoras e Catadores
Gabinete do Defensor Público Federal*

CRFB/88, que aponta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito; o disposto no art. 3º, III, também da CRFB/88, que traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando o disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil que prevê: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. E que para *“assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§ 1º), promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (VI)”*.

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos e que o tratamento igualitário é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. E, ainda, que toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego;

CONSIDERANDO a AGENDA 21 GLOBAL que contempla em seu Capítulo 03, dedicado ao combate à pobreza, a **“capacitação dos pobres para a obtenção de meios de subsistência sustentáveis”**. No seu Capítulo 06, dentre outras ações, prevê a **“proteção e promoção das condições da saúde humana”**, a **“proteção dos grupos vulneráveis”** e a **“redução dos riscos para a saúde decorrentes da poluição e dos perigos ambientais”**. E, ainda, no Capítulo 07 propõe: **“a promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos”**, o oferecimento a todos de habitação adequada”, **“promover o planejamento e o manejo sustentáveis do uso da terra”**, **“promover a existência integrada de infraestrutura ambiental, água, saneamento, drenagem e manejo de resíduos sólidos”** e **“promover o desenvolvimento dos recursos humanos”**;



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

*NÚCLEO VOLTA REDONDA – RJ
GT – Catadoras e Catadores
Gabinete do Defensor Público Federal*

Considerando o disposto no art. 134, da CRFB/88, que define a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do disposto nos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

Considerando a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no seu art. 3º-A, III, impõe como objetivo da Defensoria a promoção dos Direitos Humanos, além da missão institucional de defesa de interesses individuais e coletivos (art. 4º, VIII);

Considerando o disposto no art. 5º, II e § 6º, da Lei nº 7.347/85, que confere legitimidade à Defensoria Pública para a tutela dos direitos difusos e coletivos, bem como o teor da decisão proferida no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.943, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) chancelou a legitimidade ampla da Defensoria Pública para as tutelas de interesses difusos e coletivos;

Considerando a criação na estrutura da Defensoria Pública-Geral da União do **Grupo de Trabalho para promoção de direitos das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis**, cujas atribuições dos membros, dentre outras, é a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, visando a defesa dos grupos sociais vulneráveis (**Portaria DPGU 501/2015**);

Considerando que a lei que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), dispondo sobre a gestão, gerenciamento e responsabilidades dos geradores e do poder público (Artigo 1º), normativa que se aplica ao poder público municipal, logo, ao Município de Mangaratiba –RJ (Artigos 1º, § 1º, 10 e 26, todos da Lei 12.305/2010);



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

*NÚCLEO VOLTA REDONDA – RJ
GT – Catadoras e Catadores
Gabinete do Defensor Público Federal*

Considerando que dentre as obrigações do poder público destaca-se **a inclusão social e a emancipação econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis** (Artigos 15, V, VI e VII, parte final – plano nacional; 17, V, VI e VII, parte final, plano estadual; e 19, IX, plano municipal ou distrital, todos da Lei nº 12.305/2010), expressão que é repetida doze vezes no texto da mencionada legislação;

Considerando que o inciso XII, do artigo 7º, c/c 36, § 1º, ambos da Lei nº 12.305/2010, bem assim o artigo 40 do Decreto nº 7.404/2010, que a regulamentam, conferiram **prioridade** às contratações e aquisições governamentais que visem à **integração das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos sistemas de gestão de resíduos sólidos**;

Considerando que essa expressão “prioridade” acima mencionada deve ser interpretada em cotejo com o contexto histórico e com as demais normas protetivas às **Catadoras e aos Catadores**, no sentido (e alcance) de que em havendo associação, cooperativa ou outro coletivo de Catadoras e Catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis realizando o serviço (público) de coleta seletiva não há espaço para escolha pelo Administrador, **impondo-se como única alternativa a contratação direta das associações e cooperativas**;

Considerando o disposto nos artigos 40 a 44, do Decreto nº 7.404/2010, que preveem que a **inclusão social e produtiva das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis como gênero**, do qual são **espécies** as políticas públicas de capacitação, incubação e fortalecimento institucional das associações e cooperativas, a pesquisa voltada para a **integração delas nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**, a melhoria das condições de trabalho das catadoras e dos catadores, além da **contratação direta**, sem prévia licitação, presente o **princípio da solidariedade passiva dos entes da federação**;



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

*NÚCLEO VOLTA REDONDA – RJ
GT – Catadoras e Catadores
Gabinete do Defensor Público Federal*

Considerando que, porquanto as **Catadoras e os Catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis exercem no dia a dia, há anos, o serviço de coleta seletiva – atividade de natureza pública cuja obrigação é do poder público**, ainda que precariamente, entendemos também como espécie do gênero inclusão social e produtiva o **direito à indenização**, posto que configurada em tese relação de emprego de fato;

Considerando que a teor do disposto no artigo 30, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como do disposto no artigo 10, da Lei nº 12.305/2010, é do Município (e do Distrito Federal) a obrigação de prestar o serviço público de gestão de resíduos sólidos, sem prejuízo de controle e fiscalização pela União e Estados (além daquelas obrigações referidas anteriormente), e, via de consequência, são os municípios (e o Distrito Federal) os beneficiários diretos dos serviços (relevantes) prestados informalmente pelas catadoras e pelos catadores, **forçoso concluir que é sua a obrigação final de contratar as associações e cooperativas** (contratação direta), **espécie do gênero inclusão social e produtiva**;

Considerando que para cumprir essa obrigação de inclusão produtiva das cooperativas e associações de Catadoras e Catadores o ordenamento jurídico permite a **contratação direta** dessas associações e cooperativas (artigo 24, XVII, da Lei nº 8.666/99, com alteração trazida pela Lei nº 11.445/2007);

Considerando que o parágrafo terceiro, do artigo 2º, do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei 11.445/2001, qualificou expressamente as associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis como prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, e que a Lei nº 12.690/2012 – que instituiu as Cooperativas de Trabalho – prevê a modalidade de cooperativa de serviço (artigo 4º, II);

Considerando que a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, elenca, entre as piores formas de trabalho, o trabalho na coleta de material reciclável nos lixões e aterros e também nas vias urbanas e logradouros públicos;



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

*NÚCLEO VOLTA REDONDA – RJ
GT – Catadoras e Catadores
Gabinete do Defensor Público Federal*

Considerando que a Lei nº 12.305/2010 emprestou verdadeiro **protagonismo às catadoras e aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis**, reconhecendo verdadeira dívida histórica para com essa categoria;

Considerando, especialmente, diante do acima exposto, **somente é possível o encerramento das atividades do “Lixão de Mangaratiba” quando da implantação da coleta seletiva municipal com a participação dos catadores**, em conformidade com a notificação recomendatória (Ofício nº 86/2018 - documento anexo);

Considerando que o Compromissário verificou que existe coletivo de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Município de Mangaratiba **realizando a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos sólidos, sem contrato formal com o Município, tampouco contrapartida adequada**, ao arpejo dos vetores interpretativos das condutas do administrador público e em franca violação ao princípio do enriquecimento sem causa;

Considerando que é de conhecimento notório a existência de “aterro controlado” (rectius: lixão), nesse Município, onde outros catadores realizam (ao menos, realizavam) dioturnamente suas atividades, também sem qualquer apoio, participação ou contrapartida do Município;

Considerando que a não observância da legislação de regência, seja pela não contratação direta das associações e cooperativas, seja pela inexistência de sistema de coleta seletiva, seja pela ausência de justa contrapartida (inclusive, indenização), seja pela manutenção do estado de coisas no “Lixão de Mangaratiba”, **caracteriza indesejável estado de ilegalidade suficiente a ensejar, quando menos, responsabilização civil e administrativa dos administradores/gestores**;

Considerando que a regularização da situação descrita, em especial a situação do lixão, pressupõe necessariamente a anterior e/ou concomitante inclusão social e produtiva das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

3º Ofício Avenida Lucas Evangelhista, nº 67, Jardim Paraiba, CEP 27215-070, Volta Redonda/RJ
tel. 24-3344-2303/dpu.voltaredonda@dpu.gov.br/3oficio.vrd@dpu.gov.br

maria da conceição da silva



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

*NÚCLEO VOLTA REDONDA – RJ
GT – Catadoras e Catadores
Gabinete do Defensor Público Federal*

RESOLVEM os compromitentes celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** na forma como proposto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, na observância da legislação de regência, com a formalização da contratação direta das cooperativas/associações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, além de outras obrigações, segundo a proposta a ser construída conjuntamente com as catadoras e os catadores do município, na forma abaixo:

CLÁUSULA 1ª – O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objetivo formalizar o compromisso de contratação direta da cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que atuam no Município de Mangaratiba, qual seja, a **Cooperativa de Trabalho e Produção de Catadores de Materiais Recicláveis de Mangaratiba**, assim como outras que possam surgir no curso do processo de implantação do sistema de coleta seletiva municipal, além de outras obrigações, segundo proposta a ser construída conjuntamente com as catadoras e os catadores do município.

CLÁUSULA 2ª – Ficam estabelecidas ao Compromissado as seguintes obrigações:

I – O Município de Mangaratiba/RJ se compromete a celebrar **contrato de prestação de serviços de coleta, transporte, triagem, processamento, beneficiamento e comercialização final dos resíduos sólidos** com a cooperativa acima mencionada;

II – O Compromissado disponibilizará Centrais de Triagem (galpões) para a realização dos serviços de triagem, processamento, beneficiamento e comercialização dos resíduos sólidos, com separação de espaço para os demais serviços afetos às atividades das cooperativas (administração, contabilidade, enfim, serviços de escritório);

III – Até que seja realizada a celebração final do contrato, com a efetiva execução dos serviços e a contrapartida financeira, compromete-se o Município de Mangaratiba /RJ a manter todo o suporte necessário para garantir a realização da coleta seletiva pela cooperativa mencionada, com fornecimento de alimentação, assim como a disponibilização de caminhões adaptados, com



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

*NÚCLEO VOLTA REDONDA – RJ
GT – Catadoras e Catadores
Gabinete do Defensor Público Federal*

motorista e combustível, seguindo o plano de rotas e horários entregues pelas cooperativas (autonomia das cooperativas);

IV – Não contratação de sociedade empresária para realização dos serviços de coleta seletiva, ora objeto de contratação com a cooperativa de catadores, durante o período da vigência da contratação, salvo força maior, devidamente justificada, com aquiescência dos compromitentes;

V – Durante a execução do contrato, além de outras obrigações, é do Compromissado a corresponsabilidade pelo atingimento final das metas contratuais, inclusive, se for o caso, com apoio técnico (contratação de técnicos, segundo a necessidade) e educação ambiental e, ainda, zelar (e fiscalizar) para que no ingresso de novos cooperados seja respeitada a opção por aqueles com histórico de catador;

VI – Cobrar dos grandes geradores para que os resíduos sólidos produzidos sejam doados diretamente às cooperativas contratadas, exercendo a competente fiscalização (Lei Estadual nº 7.634/2017).

VII – Incentivar a formação de novas cooperativas no Município, bem como a inclusão dos outros catadores remanescentes do trabalho no lixão na já existente, ou indenizar aqueles que não desejarem permanecer na atividade, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do presente documento.

VIII – Apresentar outras possibilidades de inclusão social para os demais catadores do Município que não participarem das cooperativas, sendo que tais propostas devem previamente ser apresentadas formalmente ao Compromissário e aos catadores, no prazo de 90 dias da assinatura do presente documento.

IX – Abster-se de interromper as atividades no lixão até que as catadoras e os catadores que lá trabalham tenham sido atendidos, consoante o acima estabelecido, já que é daquela atividade que os catadores retiram recursos para sua própria subsistência e de sua família.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

*NÚCLEO VOLTA REDONDA – RJ
GT – Catadoras e Catadores
Gabinete do Defensor Público Federal*

Das Sanções pelo descumprimento dos termos do TAC

CLÁUSULA 3ª – O compromissado se obriga nos seguintes termos, em caso de descumprimento das obrigações:

I – Caso o Município de Mangaratiba /RJ não garantir a celebração do contrato dentro do prazo previsto (Inciso I, Cláusula 1ª), sem razoável justificativa, incorrerá em multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – Na hipótese de o Município de Mangaratiba /RJ não cumprir as demais obrigações, conforme previsto nos Incisos II a VIII, sem justificativa razoável, da cláusula 2ª, do presente TAC, incorrerá em multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo Único. O valor das multas será revertido para o fundo da DPU.

E, por estarem os Compromitentes de acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 4 (quatro) vias.

De Volta Redonda/RJ para Mangaratiba/RJ, 15 de março de 2019.

CLAUDIO L SANTOS

Coordenador Nacional do Grupo Nacional de Trabalho para Promoção de Direitos
Catadoras e dos Catadores
Defensor Público Federal

Prefeito do Município de Mangaratiba

Secretário Municipal de Meio Ambiente de Mangaratiba